

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r7e0venz <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/03/2022 Projeto de lei nº 321/2022 Protocolo nº 3321/2022 Processo nº 569/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Assegura o direito à utilização de espaços públicos por associações legalmente constituídas para o desenvolvimento de atividades de agricultura, de preservação ao meio ambiente ou que atuem no combate à insegurança alimentar e erradicação da fome, mediante autorização do órgão público competente ou de seu proprietário ou detentor, conforme disposto em regulamento.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, fazem parte dos agroecossistemas urbanos as seguintes práticas:

I - Hortas urbanas: cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - Sistemas Agroflorestais - SAFs;

III - Paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos;

Parágrafo único. É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas na prática das atividades elencadas no caput.

**Art. 3º** Os produtos provenientes da agricultura urbana, produzidos nos espaços dos quais trata o art. 1º desta Lei, poderão ser utilizados para o abastecimento de órgãos estaduais, inclusive através do PNAE e do PAA, bem como outras modalidades de compras institucionais.

**Art. 4º** As atividades descritas no art. 2º desta lei devem promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado, bem como cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidos pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.

**Art. 5º** Nas margens de córregos e rios poderão ser desenvolvidas atividades envolvendo os Sistemas Agroflorestais, com foco na recuperação e/ou conservação dos recursos hídricos.



**Art. 6º** O Poder Executivo deve estabelecer a prioridade da prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo sobre quaisquer usos efêmeros, em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

Parágrafo Único. Para efeitos do caput, entendem-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

**Art. 7º** Observar-se-á, quando da utilização de áreas públicas, o que está disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, que dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana.

**Art. 8º** Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 2º.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto à autorização e fiscalização dos espaços públicos utilizados para as atividades de agricultura urbana.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende enfrentar a questão da utilização dos espaços públicos para a implementação da agricultura urbana.

São muitas as iniciativas individuais, coletivas e institucionais que promovem a prática da agricultura urbana, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável das cidades; para o aumento da segurança alimentar da população; para melhoria do meio ambiente; para o engajamento e inclusão social; redução das distância entre a produção e o consumo desordenado e sem nenhum tipo de limite e regulamentação, impacta diretamente no meio ambiente; sufocando os mecanismos naturais de regeneração do solo; acarretando no uso desavisado de produtos químicos e pesticidas; acelerando o esgotamento dos recursos naturais; bem como gerando danos à saúde da população.

Apesar de haver uma associação imediata entre a agricultura e o meio rural, não há nenhuma incompatibilidade entre agricultura e o meio urbano, pelo contrário, não é uma atividade recente, vez que em razão do intenso processo migratório das áreas rurais para as áreas urbanas, a agricultura é também expressiva nas regiões urbanas, e a carência de projetos voltados a este tipo de agricultura, torna o desenvolvimento desta prática por vezes precária e danosa ao meio ambiente.

Assim, esse projeto permitirá acesso ao conhecimento produtivo, fomentando a produção de alimentos saudáveis dentro dos espaços urbanos, realizados de acordo com boas práticas ambientais e sem o uso de agrotóxicos.

Importante ressaltar que o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Estados e Municípios, transformando-os em agentes também responsáveis pelo planejamento urbano.

Dessa forma, o Estatuto das Cidades efetiva essa responsabilidade, aproximando ainda mais as atividades do Poder Público junto à sociedade, é o que está disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.257/2001:



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.*

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual